

**ATA DA 04ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DO ANO DE 2017**  
**CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA**  
**CONVOCAÇÃO, EM 20/04/2017 ÀS 08H:00MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM**  
**SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 08H:30MIN.**

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Realizada no dia 20 de abril de 2017, em segunda convocação, às 08h30min, no auditório do CEAL/SINDUSCON, localizado na Avenida Maringá nº 2.400, Jardim Maringá, na Cidade de Londrina, Estado do Paraná.

2. **PRESENÇA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO:** Estavam presentes os Conselheiros:

- Cleuber M. Brito – Titular
- José Gonçalves Neto - Titular
- Julio Cesar Ribeiro – Titular
- Luiz Guilherme Alho – Titular
- Maíra Tito - Titular
- Robson Naoto Shimizu – Titular
- Rodrigo Zacaria – Titular
- Rubens Bento - Titular
- Sandro Paulo Marques de Nóbrega – Titular
- Simoni Oliveira Fernandes Vecchiatti – Titular

3. **ORDEM DO DIA:** Deliberar e discutir acerca dos seguintes assuntos:

1. **Resposta ao ofício nº 249.2017 – Ministério Público – Recomendações ao CMC.**
2. **Ofício nº 159/2017 - IPPUL - Solicitação de envio de documentos para subsidiar a recomendação do Ministério Público.**
3. **Outros assuntos:**

4. **DELIBERAÇÃO:** Abertos os trabalhos, a Mesa verificou o quórum de instalação, e constatou que a presente Reunião não pode ser instalada em primeira convocação, tendo em vista o não atendimento do quórum mínimo de instalação, qual seja, a maioria simples da composição deste Conselho.

5. **PRESENÇA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO:** Estavam presentes os Conselheiros:

- Antonio Aparecido Cambi – Titular
- Bruno de Camargo Mendes - Titular
- Cleuber M. Brito – Titular
- Denise Salton Sapia - Titular
- Edson Kiyoshi Anegawa - Titular
- José Gonçalves Neto – Titular
- José Luiz Faraco - Titular
- Julio Cesar Ribeiro – Titular
- Luiz Guilherme Alho – Titular
- Maíra Tito – Titular



**ATA DA 04ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DO ANO DE 2017  
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA  
CONVOCAÇÃO, EM 20/04/2017 ÀS 08H:00MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM  
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 08H:30MIN.**

- Marcelo Pagotto Carneiro - Suplente
- Natal de Oliveira – Titular
- Nestor Correia - Titular
- Robson Naoto Shimizu – Titular
- Rodrigo Zacaria – Titular
- Rubens Bento - Titular
- Sandro Paulo Marques de Nóbrega – Titular
- Sarah F. G. Mafra – Suplente
- Simoni Oliveira Fernandes Vecchiatti – Titular
- Sonia Rosa Gonçalves da Silva – Titular

Compareceu, também, à reunião, sem, contudo, participarem das votações, o Conselheiro:

- Marco Antonio dos Santos Souto - Suplente
- Thiago Cesar Sandi – Suplente

Por fim, compareceram à reunião os seguintes ouvintes, os quais não participam das votações:

- Igenes Dequech
- Sílvia Daiane Calefi

6. **MESA:** A Reunião foi presidida pelo Vice-Presidente o Senhor Cleuber Moraes Brito e secretariada por Sílvia Daiane Calefi.

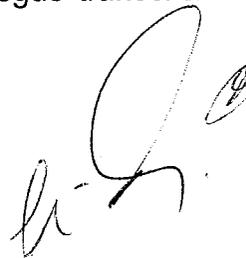
7. **DELIBERAÇÕES:** Abertos os trabalhos, verificado o quórum de presença e validamente instalada a presente reunião, em segunda convocação.

**7.1 - Resposta ao ofício nº 249.2017 – Ministério Público – Recomendações ao**

**CMC.**

O Conselheiro Relator Luiz Guilherme Alho transmitiu o parecer ao ofício nº 249.2017 – Ministério Público – Recomendações ao CMC (anexo I), como segue transcrito abaixo:

*“Parecer do Relator:*



**ATA DA 04ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DO ANO DE 2017**  
**CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA**  
**CONVOCAÇÃO, EM 20/04/2017 ÀS 08H:00MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM**  
**SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 08H:30MIN.**

**CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE - CMC,** representado pelo Sr. Cleuber Moraes Brito, **presidente em exercício do CMC,** vem apresentar resposta à Recomendação Administrativa nº 01/2017.

**A. Da Ausência de Competência para Legislar.**

Decorrente da promulgação do Plano Diretor do Município de Londrina, Lei nº 10.637/2008 foi criado o Conselho Municipal da Cidade, **instituído de funções de cunho fiscalizador e deliberativo,** conforme estabelecido em seu artigo 60, extraído abaixo:

Art. 60. Fica criado o Conselho Municipal da Cidade, como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

Nos termos da Lei, cabe ao Conselho Municipal da Cidade, dentre outras competências, as atribuições como articular discussões, emitir pareceres sobre projetos de leis, deliberar sobre casos não previstos na lei do Plano Diretor e na legislação.

Contudo, mister se faz elucidar que não compete a este Conselho, em nenhuma de suas atribuições, a prerrogativa de legislar.

Por via dessa, esclarece-se que no âmbito de suas funções, este Conselho não possui competência legal para qualquer alteração sobre a legislação orgânica do Município de Londrina, tampouco alterações no plano diretor.

Assim, em que pese as Recomendações Administrativas tenham sido dirigidas a este Conselho, fuge das suas atribuições legais o posicionamento sobre as mudanças sugeridas por esta.

**B. Da Impossibilidade Legal de Unificação dos Conselhos**

Paralelo à ausência de competência para promover alterações na legislação municipal, é preciso salientar a impossibilidade também de unificação do CMC-Conselho Municipal da Cidade ao Concidade.

ATA DA 04ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DO ANO DE 2017  
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA  
CONVOCAÇÃO, EM 20/04/2017 ÀS 08H:00MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM  
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 08H:30MIN.

Primeiramente, tem-se em vista que o processo legal de criação de ambos os conselhos é oriundo de processos legislativos diferentes, o que em tese, já implicaria em empecilhos na junção dos mesmos.

Ressalta-se que conforme exige a Lei Orgânica do Município de Londrina, os Conselhos Municipais constituem-se em organismos representativos, criados por lei específica, o que torna incontestável a ilegitimidade do Concidades em razão de sua criação ser proveniente de um Decreto. Vide art. 64 da referida lei:

Art. 64. Os Conselhos Municipais constituem-se em organismos representativos, criados por lei específica, com a finalidade de auxiliar as ações e o planejamento das políticas a serem implementadas nas áreas de sua competência.

Da análise do presente instrumento legislativo, tem-se que a constituição de Órgão de finalidade representativa, seja o Conselho, perpassa necessariamente pelo processo legislativo específico, dita lei municipal e não através da promulgação de um Decreto.

A observância aos ritos processuais instituídos em lei é fundamental para garantir não apenas a validade, mas também a legalidade do Conselho.

Assim, a legalidade refere-se à validade formal da norma, ou seja, ao seu pertencimento ao ordenamento.

Se por via dessas, tem-se que um Órgão Deliberativo e Consultivo, como o Concidades, foi moldado por meio diferente do normatizado no ordenamento jurídico, encontra-se conjuntura da ilegalidade e falta de legitimidade em sua operação.

Posto que o que fundamenta a *validade* de uma norma é outra norma imediatamente superior, questiona-se, sobretudo, a validade dos atos provenientes do Concidades, visto que não foi criado pelo instrumento legislativo correto e legal.

Não obstante ao exposto, cumpre mencionar que o IBGE, a rigor da legislação londrinense, apresenta o Conselho Municipal da Cidade – CMC, como conselho Oficial de Londrina, conforme demonstrado no documento em anexo (DOC. 01).

**ATA DA 04ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DO ANO DE 2017  
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA  
CONVOCAÇÃO, EM 20/04/2017 ÀS 08H:00MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM  
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 08H:30MIN.**

Do explanado, verifica-se ainda que unificação dos Conselhos não se resume a uma matéria concernente a simples vontade deste Conselho, tampouco se mostra viável a recomendação de unificação ao Concidades quando, evidentemente, a legalidade de sua criação encontra-se controversa e a legitimidade de seus atos, questionados.

Desta forma, este Conselho reitera a impossibilidade de unificação dos Órgãos supracitados.

**C. Da Participação Popular.**

No que concerne à participação popular, necessário se faz elucidar que o presente Conselho conta com os mais diversos segmentos da sociedade e corresponde aos anseios de representatividade da população Londrinense.

Sob o mesmo ponto de vista, outros Conselhos Municipais se pautam na mesma base de participação popular que o CMC.

A despeito de conselhos municipais, o CMC de Ponta Grossa, estabelecido pela Lei nº 12.223/2015, prevê composição de 18 (dezoito) membros efetivos com segmentação similar ao de Londrina.

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal da Cidade - CMC, como órgão colegiado de caráter consultivo em matéria de natureza urbanística e de acompanhamento e avaliação da política de desenvolvimento urbano e territorial do Município, vinculado ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN, em consonância com os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e à Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 3º O Conselho Municipal da Cidade será composto por 18 (dezoito) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

I - 6 (seis) representantes do Poder Executivo:

a) Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN;

b) Procuradoria Geral do Município;

**ATA DA 04ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DO ANO DE 2017  
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA  
CONVOCAÇÃO, EM 20/04/2017 ÀS 08H:00MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM  
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 08H:30MIN.**

- c) Secretaria Municipal de Planejamento;
- d) Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- e) Companhia de Habitação de Ponta Grossa - PROLAR;
- f) Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte;

II - 6 (seis) representantes de entidades profissionais, empresariais e acadêmicas, com atuação na área de desenvolvimento urbano:

- a) Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU-PR;
- b) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA-PR;
- c) Associação de Engenheiros e Arquitetos de Ponta Grossa - AEAPG;
- d) Associação Comercial e Industrial de Ponta Grossa - ACIPG;
- e) Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Ponta Grossa - OAB PG;
- f) Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG.

III - 6 (seis) representantes de movimentos populares, organizações não-governamentais e outras entidades da sociedade civil organizada:

- a) União das Associações de Moradores de Ponta Grossa - UAMPG;
- b) União por Moradia Popular de Ponta Grossa e Região;
- c) Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa - ADFPG;
- d) Observatório Social de Ponta Grossa;
- e) Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - SINDUSCON PR;
- f) Associação Pontagrossense de Lideranças Comunitárias e Entidades Filantrópicas - APLICEF.

ATA DA 04ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DO ANO DE 2017  
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA  
CONVOCAÇÃO, EM 20/04/2017 ÀS 08H:00MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM  
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 08H:30MIN.

Em Maringá, por exemplo, o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, criado pela Lei Complementar nº 632/2006 - Plano Diretor do Município de Maringá, foi instituído com competências verossimilhantes ao CMC de Londrina e efetiva 16 membros titulares oriundos de diversos setores da sociedade, para que possam deliberar e emitir pareceres acerca de políticas públicas territoriais, urbanas e rurais.

Art. 175. Fica criado o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, órgão consultivo e deliberativo em matéria de gestão de políticas públicas territoriais, urbanas e rurais.

Art. 176. O Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial será paritário, composto por 16 (dezesseis) membros titulares e seus suplentes, formado necessariamente por:

I - 07 (sete) representantes da Prefeitura do Município de Maringá, assim distribuídos:

- 03 (três) representantes do Órgão de Pesquisa, Planejamento e Gestão Territorial;

- 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, das áreas relacionadas ao desenvolvimento urbano, ao sistema viário e transporte público, meio ambiente e à habitação;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

III - 08 (oito) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

a) 02 (dois) membros de Conselhos Municipais distintos, sendo estes representantes da Sociedade Civil no Conselho do qual fazem parte;

b) 02 (dois) representantes das Assembleias de Planejamento e Gestão Territorial;

c) 02 (dois) representante de entidades de Ensino Superior de áreas afins, contemplando entidades públicas e privadas;

d) 02 (dois) representante das organizações da sociedade civil, não contempladas nas alíneas anteriores.

**ATA DA 04ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DO ANO DE 2017**  
**CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA**  
**CONVOCAÇÃO, EM 20/04/2017 ÀS 08H:00MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM**  
**SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 08H:30MIN.**

Como se vê, o CMC de Londrina não está apenas em consonância com a legislação e todas as recomendações dos órgãos estaduais e federais, como também predispõe da mesma representatividade que outros Conselhos Paranaenses.

Abaixo, segue tabela de alguns conselhos municipais do Estado do Paraná e suas composições:

NOME DO CONSELHO	CIDADE	Nº DE MEMBROS	% PODER PÚBLICO	% SOCIEDADE CIVIL
CMPGT - Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial	Maringá	16	50% (8 representantes)	50% (8 representantes)
CMDU - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano	Apucarana	10	50% (5 representantes)	50% (5 representantes)
CONCITIBA - Conselho da Cidade de Curitiba	Curitiba	32	41% (13 representantes)	59% (19 representantes)
CMU - Conselho Municipal de Urbanismo	Curitiba	50	68% (34 representantes)	32% (16 representantes)
CONCIDADE - Conselho Municipal De Planejamento e Habitação	Cascavel	50	40% (20 representantes)	60% (30 representantes)
CONCIDADE-FOZ - Conselho da Cidade de Foz do Iguaçu	Foz do Iguaçu	18	33% (6 representantes)	67% (12 representantes)

O Ministério das Cidades, através do Conselho das Cidades e o Conselho Estadual das Cidades – ConCidades Paraná apenas **RECOMENDAM** em suas **Resoluções** que os Conselhos tenham em sua composição 40% de representantes do Poder Público e 60% de representantes da sociedade civil.

Resolução nº 13, de 16/06/2014 – Ministério das Cidades – Conselho das Cidades:

RESOLVE: Art. 1º - Propor as seguintes diretrizes e recomendações aos atores sociais e governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para criação de Conselhos Estaduais e Municipais da Cidade ou equivalentes:

I - todos os atores (governamentais e não governamentais) necessitam se empenhar na construção de uma cultura democrática e participativa, visando alcançar os objetivos acima mencionados. Um conselho tem a atribuição principal de avaliar, propor, debater e aprovar a política de

ATA DA 04ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DO ANO DE 2017  
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA  
CONVOCAÇÃO, EM 20/04/2017 ÀS 08H:00MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM  
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 08H:30MIN.

desenvolvimento urbano em conjunto - governo e sociedade civil - em cada esfera da Federação.

II - faz-se necessário um levantamento de todos os conselhos já existentes, para avaliar o funcionamento, a representatividade, a articulação entre as políticas e, principalmente, nas temáticas de planejamento territorial urbano, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana.

VII - a composição do novo conselho poderá, a partir de uma análise dos atores existentes em cada lugar, contemplar a representação de todos os segmentos sociais existentes. Poderá seguir os segmentos designados no ConCidades, eleitos na Conferência Nacional das Cidades

Resolução nº 25, de 18 de março de 2005 - Ministério das Cidades - Conselhos das Cidades:

Art. 3º - O processo de elaboração, implementação e execução do Plano diretor deve ser participativo, nos termos do art. 40, § 4º e do art. 43 do Estatuto da Cidade.

§1º A coordenação do processo participativo de elaboração do Plano Diretor deve ser compartilhada, por meio da efetiva participação de poder público e da sociedade civil, em todas as etapas do processo, desde a elaboração até a definição dos mecanismos para a tomada de decisões.

§2º Nas cidades onde houver Conselho das Cidades ou similar que atenda os requisitos da Resolução Nº 13 do CONCIDADES, a coordenação de que trata o §1º, poderá ser assumida por esse colegiado;

Resolução nº 34, de 1º de julho de 2005 - Ministério das Cidades - Conselho das Cidades:

Art. 7º - O Plano Diretor deverá definir os instrumentos de gestão democrática do Sistema de Acompanhamento e Controle Social, sua finalidade, requisitos e procedimentos adotados para aplicação, tais como:

I - o conselho da cidade ou similar, com representação do governo, sociedade civil e das diversas regiões do município, conforme estabelecido na resolução 13 do Conselho das Cidades;

II - conferências municipais;

**ATA DA 04ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DO ANO DE 2017  
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA  
CONVOCAÇÃO, EM 20/04/2017 ÀS 08H:00MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM  
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 08H:30MIN.**

III - audiências públicas, das diversas regiões do município, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução nº 25 do Conselho das Cidades;

V- consultas públicas;

V - iniciativa popular;

VI - plebiscito;

VII - referendo.

Consta no *site* do Concidades Paraná a Resolução Recomendada nº 001, de novembro de 2008, que informa:

**Resolução Recomendada nº 001 – ConCidades Paraná**

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Presidente do CONCIDADES PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 8485 de 03 de junho de 1987, o art. 12, do Decreto nº 1483, de 26 de setembro de 2007 e o art. 19 do Regimento Interno, resolve:

**1- Considerando os encaminhamentos feitos pela plenária do ConCidades Paraná que determinou a necessidade de se emitir uma Resolução Recomendada que oriente os municípios do Paraná das questões legais, dos procedimentos atuais e dos encaminhamentos adequados quanto a formação de seus Conselhos Municipais das Cidades;**

2- Considerando que para a elaboração da Resolução Recomendada fossem apreciadas as questões levantadas pelos Conselheiros Estaduais e matérias do ConCidades Nacional;

3- Considerando que as questões levantadas para criação de conselhos municipais foram transformadas em linguagem explicativa e orientativa;

**4- Apresentar a seguir o formato que deve ser encaminhado aos municípios quando da formação de seus Conselhos Municipais das Cidades, que servirá também para a campanha de incentivo a criação dos referidos conselhos;**

**COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS**

ATA DA 04ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DO ANO DE 2017  
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA  
CONVOCAÇÃO, EM 20/04/2017 ÀS 08H:00MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM  
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 08H:30MIN.

Não existem minutas de projetos de lei para a criação de Conselhos Municipais da Cidade, até porque partimos do pressuposto de que não é possível estabelecer uma forma ou modelo no qual todos possam se encaixar, pois cada município tem suas especificidades. Com relação à estrutura de composição, a 2ª Conferência Nacional das Cidades deliberou que os conselhos estaduais e municipais das cidades devem garantir a proporcionalidade de 60% dos membros da sociedade civil e 40% do Poder Público, entretanto, tal deliberação não se trata de uma imposição. Os segmentos devem seguir, se possível, os mesmos componentes do Conselho em âmbito estadual e nacional (quais sejam: poder público, entidades de movimentos populares, empresariais, de trabalhadores, entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e organizações não-governamentais), sendo que a eleição das entidades integrantes de cada segmento ocorrerá de acordo com aquelas existentes no município.

Quanto à forma de ingresso no Conselho Municipal da Cidade, esta foi feita de forma democrática, através da IV Conferência Municipal de Planejamento Urbano de Londrina<sup>ii</sup>, respeitados os prazos, a publicidade de seus atos, assegurada a ampla participação da sociedade e o respeito ao voto individual, conforme preconiza o art. 62 da Lei 10.637/2008 – Plano Diretor de Londrina:

Art. 62. O Conselho será composto por 34 (trinta e quatro) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, da seguinte forma:

§1º. Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal da Cidade, representantes da comunidade, serão eleitos na conferência municipal de planejamento e os do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, sendo os demais membros indicados pelas suas respectivas entidades.

Ainda, em contraponto ao exposto na Recomendação Administrativa, urge apontar que este Conselho representa também diferentes segmentos da sociedade, como por exemplo: o sindicato de trabalhadores SENGE, acobertando assim, os mais heterogêneos interesses coletivos.

**ATA DA 04ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DO ANO DE 2017**  
**CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA**  
**CONVOCAÇÃO, EM 20/04/2017 ÀS 08H:00MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM**  
**SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 08H:30MIN.**

Portanto, não há que falar em forma de ingresso e composição inadequadas dos membros do Conselho Municipal da Cidade de Londrina, haja vista que foram observadas e seguidas todas as legislações municipais, bem como as resoluções recomendativas dos conselhos Estadual e Federal do Concidades.

Deve-se mencionar que no próprio parecer há a indicação de que o Ministério das Cidades se manifestou por meio da Nota Técnica 10/2016-SNAPU/MCIDADES, afirmando não haver qualquer previsão de sanção financeira (suspensão de repasses e transferências federais) ante a irregularidade/duplicidade de conselhos locais, como foi comunicado em diversas ocasiões.

A respeito da composição dos membros dentro da sociedade civil, é dever deste Conselho informar ainda que, atualmente, existe forte participação dos populares, representados por todas as regiões da cidade e sindicatos dos trabalhadores (SENGE), não sendo composto apenas pelo segmento empresarial e acadêmico como afirmado erroneamente no parecer.

Em que pese os mais diversos atores da sociedade estarem representados por este Conselho, não subsistem críticas que suscitem a unificação com o Concidades.

Com relação a documentação exigida no item 4, informa-se que estão sendo juntadas as atas digitalizadas das reuniões e cópia digital dos ofícios expedidos ao IPPUL, sendo que os originais se encontram naquele Instituto. Demais documentos solicitados e mencionados encontram-se com o órgão IPPUL, que é responsável pela guarda e arquivamento dos processos.

Importante ainda frisar que o CMC, conforme artigo 60 da Lei 10.637/2008, trata-se de órgão consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência, ou seja, de assessoramento, sendo que suas decisões podem ou não ser recepcionadas pela administração pública.

Diante do exposto, é o entendimento deste Conselho que não há qualquer justificativa técnica ou legal, no presente momento, para o prosseguimento de um projeto de lei com objetivo de alterar a legislação que dispõe sobre o CMC.

ATA DA 04ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DO ANO DE 2017  
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA  
CONVOCAÇÃO, EM 20/04/2017 ÀS 08H:00MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM  
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 08H:30MIN.

Outrossim, caso seja o entendimento desta Promotoria para que haja a revisão da matéria, ainda que divergente deste Conselho, que a mesma seja realizada quando da revisão do plano diretor, que se encontra em debates e discussões na cidade.

<sup>1</sup> [http://www.concidades.pr.gov.br/arquivos/File/Resolucao\\_Recomendada\\_n\\_001ConselhosMunicipais.pdf](http://www.concidades.pr.gov.br/arquivos/File/Resolucao_Recomendada_n_001ConselhosMunicipais.pdf)

<sup>2</sup> <http://ippul.londrina.pr.gov.br/index.php/conferencias-da-cidade.html?showall=&start=4>

*Este é o parecer.”*

Colocado em votação, o Conselho - CMC, com 18 votos a favor e 02 abstenções por maioria dos Conselheiros decidiu pela aprovação do parecer acima transcrito.

Denise Salton Sapia pede que conste em ata sua abstenção.

**7.2 - Ofício nº 159/2017 - IPPUL - Solicitação de envio de documentos para subsidiar a recomendação do Ministério Público.**

O Vice Presidente o Senhor Cleuber Moraes Brito faz uma sugestão que se envie uma cópia do ofício que irá ao Ministério Público juntamente com os anexos (documentos solicitados), para o IPPUL pois pedem os mesmos documentos. Dessa forma fica respondido o item 2 da pauta de hoje (anexo II).

Colocado em votação, aprovado por unanimidade dos conselheiros presentes o envio do referido ofício.

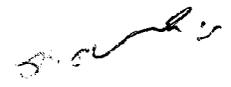
**8 – Outros Assuntos:** Em cumprimento ao Regimento do Conselho Municipal da Cidade - CMC, art.12, §3º, a plenária designou os seguintes conselheiros para assinatura da Ata da 04ª reunião de 2017 e 14ª do biênio 2016-2018: Antonio aparecido Cambi, Julio Cesar Ribeiro e Nestor Correia. Nada mais havendo a ser tratado e inexistindo qualquer outra manifestação, foi encerrada a presente reunião, cuja ata vem redigida e assinada por mim, Silvia Daiane Calefi e deverá ser conferida e assinada pelos conselheiros supramencionados e aprovada em próxima reunião deste Conselho. Os anexos a esta Ata são de conhecimento de todos os Conselheiros presentes e seguem devidamente rubricados pelos conselheiros supramencionados.

  
Cleuber de Brito Moraes  
CMC - Vice-Presidente

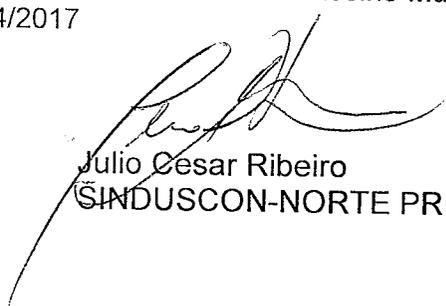
  
Silvia Daiane Calefi  
Secretária – Assessoria CMC

ATA DA 04ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DO ANO DE 2017  
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA  
CONVOCAÇÃO, EM 20/04/2017 ÀS 08H:00MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM  
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 08H:30MIN.

Página de Assinaturas da Ata da 04ª Reunião do CMC de 2017 – Conselho Municipal da Cidade –  
CMC , Município de Londrina, realizada em 20/04/2017

  
Nestor Correia  
SECOVI

  
Antonio Aparecido Cambi  
CENTRO

  
Julio Cesar Ribeiro  
SINDUSCON-NORTE PR

**ATA DA 04ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) DO ANO DE 2017  
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE – CMC – NÃO REALIZADA EM PRIMEIRA  
CONVOCAÇÃO, EM 20/04/2017 ÀS 08H:00MIN, INSTALADA E ENCERRADA EM  
SEGUNDA CONVOCAÇÃO, EM 07/04/2017 ÀS 08H:30MIN.**

**Anexos à Ata da 04ª. Reunião (extraordinária) do CMC (20/04/2017)**

**ANEXO I** – Ofício nº 249.2017 – Ministério Público.

**ANEXO II** – Ofício nº 159/2017 – IPPUL.

**ANEXO III** – Lista de Presença da 04ª Reunião CMC de 2017.

**ANEXO IV** - Convocação a 04ª Reunião CMC de 2017.

---

*AW*

*J.*

*li.*  
*ca*

*ad*